



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Agravo Interno na Remessa Oficial nº 0002567-54.2013.815.0131 — 4ª Vara de Cajazeiras.**

**Relator** : Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Agravante** : Município de Cajazeiras.

**Advogado** : Mariana de Almeida Pinto (OAB/PB nº 23.767)

**Apelado** : Kennya da Silva Formiga.

**Advogado** : Robervaldo Queiroga da Silva (OAB/PB nº 7.337)

**AGRAVO INTERNO NA REMESSA OFICIAL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. REMESSA NECESSÁRIA. LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EDITADA EM 2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

— A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

— “A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.” (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010).

— “A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, 'caput', da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas.” (Apelação Cível Nº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009).

— Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do voto relator.

**RELATÓRIO.**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Município de Cajazeiras** contra decisão terminativa que, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, negou provimento à remessa oficial, para manter a sentença que determinou a implantação do adicional de insalubridade

retroativamente, correspondente ao período de dezembro de 2008, maio de 2009 a abril 2012 e outubro de 2012 até a data da sentença, implantando-o novamente..

Inconformado, o agravante reitera os argumentos iniciais, alegando que a matéria dos autos deve ser julgada pela Egrégia Terceira Câmara Cível. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão terminativa (fls. 102/111)

Contrarrazões às fls. 117/121, pela manutenção da decisão.

**É o breve relatório.**

**VOTO**

A matéria dos autos é pacífica nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, portanto, comportava julgamento monocrático, não havendo razão para a insurgência do agravante.

O presente Agravo Interno não merece provimento.

Versa a presente demanda acerca do pleito autoral para percepção de adicional de insalubridade, por entender a promovente que se submete a ambientes considerados insalubres. Informa, ainda, que é servidora pública desde o ano de 2008, exercendo a função de enfermeira, no município de Cajazeiras.

Por ocasião da decisão de primeiro grau, o juízo monocrático julgou procedente o pedido, condenando o município de Cajazeiras a pagar a promovente o Adicional de Insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre seu vencimento base.

Importa salientar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”*

Pois bem.

O art. 7º, inciso XXIII, c/c art. 39, §2º da Constituição Federal, asseguravam o adicional de remuneração para as atividades insalubres. A EC nº 19/98 excluiu o inciso XXIII do art. 7º, retirando a gratificação de insalubridade do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, e relegou sua regulamentação à legislação infraconstitucional.

Sendo assim, para que o Município possa efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, faz-se necessária a existência de lei específica autorizando o referido pagamento, bem como determinando o percentual e as atividades que serão consideradas insalubres.

No caso em tela, a lei que regulamentou o referido adicional apenas foi editada em 2009 (Lei Municipal 1.863/2009), sendo o adicional de insalubridade previsto a partir desta data. Acontece que, anteriormente a esta lei, a Lei Municipal nº 1.041/93, permitia a aplicação de forma subsidiária da Lei Federal nº 8.112/90, o que garantia o pagamento do adicional, a teor do art. 68 da Lei Federal citada, pelo período antecedente a Lei Municipal.

A jurisprudência a respeito do tema assim se manifesta:

"Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90).(STJ – Resp 597139/RS – Rel.Min. Hamilton Carvalhido – Sexta Turma - 28/06/2004)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO RETIDO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Não há cerceamento de defesa quando a prova dos fatos que se busca demonstrar por meio de perícia técnica ou através de oitiva de testemunhas, está suprida pelos demais elementos probatórios existentes nos autos. O Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade, estando adstrito à observância da lei, não podendo se afastar da regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso. **A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local**. Art. 37, 'caput', da CF. Cargo de Servente Escolar contemplado pelo adicional de insalubridade em grau médio, nos termos das Leis nº 969/90 e 1.002/90. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010)

Deste modo, verifica-se que há necessidade de lei municipal específica regulamentando a gratificação.

Ainda neste sentido:

ACÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CALCULADOS COM BASE NOS SEUS VENCIMENTOS - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL - TRANSFORMAÇÃO EM VALOR NOMINAL - POSSIBILIDADE - PERMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESPROVIMENTO. A nossa Carta Magna obriga a todas as esferas da administração pública, garantir, constitucionalmente, a todos os servidores públicos, os direitos elencados no artigo supracitado, contudo, apesar de não estar presentes o adicional de insalubridade, não existe a vedação, para que a legislação infraconstitucional institua ou mantenha este tipo de vantagem, ficando assim a critério deste inclusive sua revogação. **O adicional de insalubridade, em se tratando de servidor público estadual é fixado de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Estadual, no presente caso pelas Leis Complementares, ficando o servidor vinculado a estes parâmetros.** (TJPB - 00120080167602/001 – Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – 2ª Câmara Cível – 03/03/2009)

**APELAÇÃO CÍVEL — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA — REJEIÇÃO — MÉRITO — AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — DESPROVIMENTO DO RECURSO.**— A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei. — “A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.” (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010).— “A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, 'caput', da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas.” (Apelação Cível Nº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009).( **APELAÇÃO CÍVEL N.º 045.2009.000505-4/001 - RELATOR:** José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª Câmara – julgado em 31 de agosto de 2010)

Destarte, deve ser acolhido o pleito da promovente, notadamente, que o próprio promovido reconheceu seu direito ao implantar o adicional no período requerido, no patamar de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base.

Assim, à vista de tais considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides ) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

**João Pessoa, 17 de julho de 2018.**

**Wolfram da Cunha Ramos**  
***Juiz Convocado/RELATOR***





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Agravo Interno na Remessa Oficial nº 0002567-54.2013.815.0131 — 4ª Vara de Cajazeiras.**

---

**Vistos, etc.**

Peço o dia para julgamento.

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**